

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 145, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar o limite de dedução dos gastos com educação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, e nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado nº 145 e nº 378, de 2009. Os projetos tramitam conjuntamente em razão da aprovação do Requerimento nº 1.106, de 2012, do Senador Valdir Raupp, que solicitou tal condição apoiado sobre o art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os dois projetos encontravam-se tramitando em separado, para decisão terminativa, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Ambos tinham pareceres favoráveis já aprovados naquele colegiado quando foram objeto do mencionado requerimento. Como resultado foram redistribuídos, agora apensados, a esta CDH e às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE) – e cabe a esta última decidir sobre ambos de modo terminativo.

O PLS nº 145, de 2009, antes de sua tramitação conjunta com o PLS nº 378, de 2009, fora distribuído originariamente para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE), na qual não lhe foram oferecidas emendas e onde obteve parecer favorável. Designado relator da proposição junto à CAE, o Senador Antonio Carlos Júnior apresentou relatório pela sua aprovação, com emendas. Todavia, esse relatório não chegou a ser apreciado.

O projeto tem três artigos. Por meio do art. 1º, altera a redação da alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de novembro de 1995, para permitir a subtração, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), das despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes até o

limite anual individual de R\$ 5.700,00, a partir do ano-calendário de 2010. Assim, o dispositivo aumenta o valor anual da dedução, fixado em R\$ 2.708,94 para o ano-calendário de 2009, e em R\$ 2.830,84, para o ano-calendário de 2010.

O art. 2º determina ao Poder Executivo proceder à estimativa do montante da renúncia de receita originada pela aprovação da norma, visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição argumentando ser a ampliação do limite dos valores deduzidos do imposto uma “imposição de justiça e de interesse nacional”. Ademais, os valores estariam defasados, o que tornaria razoável a extensão quantitativa dos limites, dada a obrigação constitucional do Estado de oferecer ensino gratuito a todos. Na medida em que o Estado não consegue cumprir essa obrigação, passa a dever custear, de algum modo, o recurso das famílias ao ensino privado. Para o autor da proposição, o limite da dedução atual não é suficiente sequer “para cobrir um quadrimestre das mensalidades de um estabelecimento de ensino médio de qualidade razoável”. Donde a justeza da medida proposta.

Por sua vez, o PLS nº 378, de 2009, que permite a dedução de despesas educacionais de “crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física”, compõe-se de três artigos. No primeiro, acrescenta § 4º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estatuir que a dedução permitida na alínea b de seu inciso II “aplica-se, também, aos pagamentos efetuados no ano-calendário, relativamente à educação de crianças e adolescentes formalmente apadrinhados pelo contribuinte, mediante doação ou intermediação de instituição assistencial declarada de utilidade pública que os acolha, na forma do Regulamento.”

Em seu art. 2º, prevê que se estime o montante da renúncia fiscal dele decorrente e que se inclua tal previsão no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, como reza o § 6º do art. 165 da Carta Magna.

Por fim, em seu art. 3º estipula que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, só produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

O PLS nº 378, de 2009, antes de passar a tramitar conjuntamente com o PLS nº 145, de 2009, havia tramitado e recebido pareceres favoráveis, sem quaisquer emendas, na CDH e na CE.

II – ANÁLISE

A tramitação em conjunto de proposições é regida pelo Capítulo X do RISF. Este, em seu art. 258, determina que, “havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria”, o que é o presente caso, “é lícito promover sua tramitação em conjunto”. Destarte, é regimental o trâmite em conjunto dos dois projetos em comento.

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do RISF, compete a este Colegiado opinar sobre proposição cujo conteúdo refira-se à proteção da infância e da juventude, o que faz regimental o exame de ambas as proposições na CDH.

Tampouco se observam vícios de constitucionalidade ou de juridicidade em qualquer das duas propostas.

De acordo com a alínea *b* do inciso II do art. 260 do RISF, o projeto mais antigo tem precedência sobre o mais recente. O PLS nº 145, de 2009, atualiza quantitativamente instituto tributário já existente, enquanto que o PLS nº 368, de 2009, estende o referido instituto às crianças acolhidas em instituições assistenciais publicamente reconhecidas, assemelhando assim, para fins tributários, os gastos dos pais com a educação de seus dependentes às doações a instituições assistenciais.

A ideia do PLS nº 145, de 2009, embora tenha méritos inegáveis, não pode deixar de ser vista como matéria já legislada. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, resultado da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 340, de 29 de dezembro de 2006, determina a continuidade da atualização anual dos limites de dedução dos gastos com educação e por dependentes, e a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, oriunda da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, cria novas faixas de tributação de forma a beneficiar o contribuinte.

Por sua vez, o PLS nº 378, de 2009, apresenta a mesma substância de justiça social instigada pela Constituição Federal, embora contenha também implicações de fiscalização tributária que caberá a CAE avaliar com exatidão. Ao ver desta CDH, contudo, não há como se lhe negar a justiça social.

Especificamente em relação à majoração do limite anual de dedução de gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes – objeto do PLS nº 145, de 2009 –, a matéria já foi objeto de apreciação relativamente recente pelo Congresso Nacional. Trata-se da conversão da MPV nº 528, de 25 de março de 2011, na Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 – publicada, portanto, mais de dois anos depois da apresentação do PLS nº 145, de 2009 –, que reajustou os limites até o ano-calendário de 2014. Portanto, este é um caso de tramitação em conjunto em que o projeto mais recente merece ser acolhido, enquanto o mais antigo pode ser considerado prejudicado por perda de oportunidade e em virtude de prejulgamento da matéria em outra deliberação,

conforme determinam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* do art. 334 do RISF.

No tocante à técnica legislativa, o parágrafo que o PLS nº 378, de 2009, propõe acrescentar ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser renumerado, visto que a Lei nº 12.469, de 2011, determinou a inclusão de dispositivo com a mesma numeração, que tratava de matéria diferente. Embora vetado, a numeração não pode ser aproveitada, conforme determina a alínea c do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do PLS nº 145, de 2009, e pela **aprovação** do PLS nº 378, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 378, de 2009)

Renumere-se como “§ 5º” o parágrafo que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009, propõe acrescentar ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator